



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

364

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/09/1999
C	8
	Rubrica

Processo : 13520.000096/96-02
Acórdão : 203-05.255

Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 103.032
Recorrente : DISVERA DISTR. DE VEÍCULOS DA BAHIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS - LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL - DESNECESSIDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional tem competência para proceder auditoria fiscal e formalizar o lançamento em decorrência de leis específicas - Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 2.225/85 - e independe, para tanto, de qualquer tipo de registro em Conselho representativo de categoria profissional, em especial, a dos Contadores. **LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS.** A falta de recolhimento da COFINS enseja a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a exigência da multa e dos juros, que podem ser superiores a 1%, conforme autoriza o art. 161 e seu parágrafo do CTN. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISVERA DISTR. DE VEÍCULOS DA BAHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade na atuação do Auditor Fiscal por não estar inscrito no Conselho de Contabilidade; e , II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scálco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000096/96-02

Acórdão : 203-05.255

Recurso : 103.032

Recorrente : DISVERA DISTR. DE VEÍCULOS DA BAHIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa DISVERA - DIST. DE VEÍCULOS DA BAHIA LTDA., foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 01/93 a 03/94 e 05/94 a 04/96, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 03/04, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário, um total de 216.682,69 UFIRs, para fatos geradores até 31.12.94 e de R\$ 180.806,72, para fatos geradores a partir de 01.01.95. Às fls. 05/06, foram especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 48/49, apresentada tempestivamente, a autuada, contesta os valores apurados, tendo em vista que o período de janeiro de 1993 a maio de 1994 foi objeto de parcelamento através do Processo nº 13520.000043/92-12. Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 100% e dos juros de mora acima de 1%. Sobre a aplicação da multa de ofício, considera a mesma ilegal e confiscatória, pois os tributos já estavam inseridos e especificados na declaração anual de rendimentos, não tendo ocorrido a omissão. Sobre os juros de mora, argumenta que os mesmos estão fora dos parâmetros da legislação vigente, segundo o Decreto nº 22.626/33 e o art. 1.023 do Código Civil Brasileiro.

Por fim, requer, que seja anexado aos autos, xerox da carteira dos Auditores, onde conste o seu registro junto ao CRC/BA, para dar cumprimento ao disposto no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, regulamentado pela Resolução CFC nº 560/83.

A Decisão Singular de fls. 57/63, julgou o lançamento PROCEDENTE, por entender que:

“As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da COFINS incidente sobre o faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/91. Nos casos de lançamento de ofício a multa a ser aplicada é a prevista para esta modalidade de lançamento, que não pode ser confundida com a multa de mora e, portanto, é incabível sua aplicação em substituição àquela. A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se a incidência de juros de mora”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000096/96-02
Acórdão : 203-05.255

Às fls. 62, a supracitada Decisão, determina a redução da multa de ofício para 75%, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

Inconformada, com a decisão singular, a atuada, apresentou o recurso voluntário de fls. 65, onde reitera os argumentos da peça impugnatória, quanto a nulidade do auto de infração por falta de amparo legal, pois não houve a observância do Decreto-Lei nº 9.295/46, tendo em vista que para o exercício legal da profissão os auditores precisam estar regulares com o Conselho Regional de Contabilidade, a exemplo dos contadores e técnicos em contabilidade. Reitera, também, a inconformidade com a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, fls. 68, pugna pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



Processo : 13520.000096/96-02
Acórdão : 203-05.255

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita a argumentação expendida na impugnação, a qual foi totalmente refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A exigência fiscal originou-se da constatação de falta de recolhimento da COFINS nos períodos citados no relatório acima. O enquadramento legal, deu-se de acordo com os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

Ressalte-se que a recorrente não impugnou base de cálculo, alíquota, bem como os valores apurados, insurgindo-se somente contra a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, além de arguir a preliminar de nulidade do auto de infração por descumprimento do disposto no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Com relação a preliminar, tem-se que o Decreto nº 70.235, de 06/03/72, em seu artigo 59 preceitua que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A recorrente alega que por ocasião da lavratura do auto de infração, não houve obediência ao artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o que provoca a nulidade do mesmo. Esse Decreto-Lei cria o Conselho Federal de Contabilidade. Vejamos o que diz o seu artigo 25:

“Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços técnicos de contabilidade;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica, conferida por lei aos profissionais de contabilidade”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000096/96-02

Acórdão : 203-05.255

Como vemos, esse artigo descreve quais são as atribuições dos profissionais de contabilidade e em, nenhum momento, refere-se aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, até porque não poderia, pois o supracitado Decreto-Lei trata tão somente da criação do Conselho Federal de Contabilidade.

O cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional foi criado através do Decreto-Lei nº 2.225, de 10/01/85, sendo integrante da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional. O Decreto nº 92.360, de 04/02/86, regulamentou o ingresso nos cargos da aludida carreira, sendo que o seu art. 7º preceitua que somente poderão inscrever-se no concurso para ingresso nas classes iniciais dos cargos integrantes da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, os candidatos que tenham concluído curso superior ou possuam habilitação legal equivalente, para ingresso no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional

Assim, depreende-se que não há a obrigatoriedade de que o Auditor Fiscal seja registrado em algum dos Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com as normas legais que regulamentam o ingresso no cargo, tendo em vista, que o aludido cargo pode ser ocupado por quem possui outro curso superior ou habilitação legal equivalente.

Desse modo, como não está evidenciado nos autos nenhum dos elementos previstos no art. 59, como provocadores de nulidade do auto de infração, o argumento da recorrente não pode prosperar, haja vista, carecer de amparo legal.

Passemos agora a analisar aplicação da multa de ofício ao presente caso. O art. 7º do Decreto 70.235, de 06/03/72, preceitua em seu inciso I, que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. Já o § 1º desse artigo, diz que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Nos autos, verifica-se que às fl. 01 o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72 foi totalmente cumprido, tendo em vista que foi dada ciência a recorrente do termo de início de auditoria de arrecadação, com a declaração de ciência da mesma, na data de 22.05.96. Constata-se que a data de ciência é anterior a lavratura do auto de infração, 10.06.96, onde foi constatado que houve a falta de pagamento. De acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, transcrito abaixo, a multa de ofício é cobrada não só quando há falta de declaração ou declaração inexata, mas também quando há falta de pagamento, aplicando-se perfeitamente ao caso em epígrafe.

Lat



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000096/96-02
Acórdão : 203-05.255

inexata, mas também quando há falta de pagamento, aplicando-se perfeitamente ao caso em epígrafe.

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,...” (grifei).

Assim, a multa a ser aplicada deverá ser a de ofício, pois, mesmo tendo havido a declaração no ajuste anual, o pagamento não ocorreu e como a exigência teve início com o procedimento de ofício, conforme Termo de fl. 01, é perfeitamente cabível a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que com esse fato houve a exclusão da espontaneidade do contribuinte.

A redução da multa de ofício de 100% para 75%, deferida na decisão de primeira instância, está de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Quanto à aplicação dos juros de mora, o artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no próprio CTN ou em lei tributária. Já o seu § 1º estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Em conformidade com o § 1º do citado artigo, foram elaboradas leis que disciplinaram a aplicação dos juros de mora, onde foram estabelecidos percentuais acima de 1% (um por cento). Como essas leis vigoram e gozam da presunção de constitucionalidade, os juros de mora aplicados pelo autuante estão corretos, pois estão de acordo com as normas legais aplicáveis ao período de ocorrência do fato gerador, conforme fls. 07.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999
Renato Scalço Isquierdo
RENATO SCALÇO ISQUIERDO